



PREFEITURA DE MARACANAÚ

LEI Nº 1014, DE 04 DE JULHO DE 2005.

Dispõe sobre as DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS para o Exercício de 2006 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARACANAÚ
Faço saber que A CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no § 2º do Art. 165 da Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e no inciso II do Art. 144 da Lei Orgânica do Município, as Diretrizes Orçamentárias do Município de Maracanaú para 2006, compreendendo:

- I – as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II – a Organização e Estrutura dos Orçamentos;
- III – as Diretrizes para a elaboração e execução dos Orçamentos do Município e suas alterações;
- IV – as disposições referentes à Dívida Pública Municipal;
- V – as disposições sobre Alterações na Legislação Tributária do Município;
- VI – as disposições relativas às Despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI – as disposições sobre as Despesas com Educação Infantil e Ensino Fundamental;
- VIII – as Disposições Gerais.

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º As Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal para o Exercício de 2006, serão estabelecidas no Projeto de Lei do Plano Plurianual, relativo ao período 2006 – 2009, a ser encaminhado à Câmara Municipal de Maracanaú neste exercício e devem observar as seguintes orientações estratégicas:

- I – valorização do cidadão;
- II – desenvolvimento de uma economia local geradora de emprego e renda, baseada em quatro alicerces:

Palácio do Jenipapeiro – Conjunto Novo Maracanaú – Maracanaú – CE - CEP: 61905 - 430

04.07.05

do Senhor de S. S. S.



PREFEITURA DE MARACANAÚ

- a) incentivo ao setor de serviços e ao comércio local,
 - b) ampla melhoria de micros e pequenos negócios ou cooperativas,
 - c) implantação e apoio ao agronegócio,
 - d) desenvolvimento do parque tecnológico, de alto valor agregado, com qualidade e efetivo controle da gestão ambiental;
- III – educação com a garantia do acesso e permanência do aluno, qualificação e valorização profissional;
- IV – cidade de Maracanaú com mais cultura, esporte e lazer;
- V – serviços públicos voltados para a melhoria da qualidade de vida da população;
- VI – gestão transparente e compartilhada democraticamente.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º Os Orçamentos serão elaborados e executados em consonância com as Metas e Prioridades estabelecidas no *caput* do artigo 2º desta Lei e de acordo com o sistema de Conta de Governo e Contas de Gestão, em obediência à Lei Municipal nº 629/98, de 30 de novembro de 1998.

Art. 4º Constituem as Contas de Gestão as seguintes Unidades Orçamentárias:

- I – Câmara Municipal
- II – Gabinete do Prefeito
Unidade de Assessoria
- III – Procuradoria Geral
- IV – Secretaria de Comunicação
- V – Secretaria de Gestão e Finanças
- VI – Secretaria de Planejamento, Orçamento e Controle
- VII – Secretaria de Recursos Humanos e Patrimoniais
- VIII – Secretaria de Assistência Social e Cidadania
- IX – Secretaria de Educação
- X – Secretaria de Saúde
Unidade Hospitalar
- XI – Secretaria de Meio Ambiente e Controle Urbano
- XII – Secretaria de Obras
- XIII – Secretaria de Desenvolvimento Urbano
- XIV – Secretaria de Esporte, Juventude e Cultura
- XV – Secretaria de Ciência, Tecnologia e Empreendedorismo

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá, através de Projeto de Lei aprovado pelo Poder Legislativo, incluir novas unidades.

Palácio do Jenipapeiro – Conjunto Novo Maracanaú – Maracanaú – CE - CEP: 61905 - 430

04/07/05
Mª do Socorro de S. M.
Coordenadora Administrativa



PREFEITURA DE MARACANAÚ

Art. 5º A Proposta Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até o dia 1º de outubro de 2005, prazo estabelecido no Art. 42, § 5º da Constituição do Estado do Ceará, e em conformidade com o Art. 22 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, seus incisos e parágrafo único, será composta de:

- I – Texto da Lei;
- II – Consolidação dos Quadros Orçamentários;
- III – Anexo dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, discriminando a Receita e a Despesa;
- IV – Discriminação da Legislação da Receita e da Despesa, referente aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

§ 1º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão a programação dos poderes do Município, seus fundos e órgãos.

§ 2º O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, de previdência e desenvolvimento social e contará com recursos, dentre outros, provenientes das receitas do Tesouro Municipal.

§ 3º Os seguintes Demonstrativos integrarão a consolidação dos Quadros Orçamentários, a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22 da Lei nº 4.320/64:

- I. do Resumo da estimativa da Receita total do município, por categoria econômica e segundo a origem dos recursos;
- II. do Resumo da estimativa da Receita Total do município, por rubrica e categoria econômica e segundo a origem dos recursos;
- III. da fixação da Despesa do município, por função e segundo a origem dos recursos;
- IV. da fixação da Despesa do município, por poderes e órgãos e segundo a origem dos recursos;
- V. da Receita arrecadada nos três últimos exercícios anteriores àquele em que se elaborou a proposta;
- VI. da Receita prevista para o Exercício em que se elabora a proposta;
- VII. da Receita prevista para o Exercício a que se refere a proposta;
- VIII. da Despesa realizada no Exercício imediatamente anterior;
- IX. da Despesa fixada para o Exercício em que se elabora a proposta;
- X. da Despesa fixada para o Exercício a que se refere a proposta;
- XI. da estimativa da Receita dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;
- XII. do Resumo Geral da Despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica, segundo a origem dos recursos;
- XIII. das Despesas e Receitas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica, segundo a origem dos recursos;

Palácio do Jenipapeiro – Conjunto Novo Maracanaú – Maracanaú – CE - CEP: 61905 - 430

[Assinatura]

04.07.05

Mª do Socorro de S. Mota
Coordenadora Administrativa



PREFEITURA DE MARACANAÚ

- XIV. da distribuição da Receita e da Despesa por função de governo dos Orçamentos Fiscal e a Seguridade Social, isolada e conjuntamente;
- XV. da aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino nos termos dos artigos 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394/96, por Órgão, detalhando fontes e valores por programas de trabalho e grupos de despesa;
- XVI. da aplicação dos recursos referentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental – FUNDEF, na forma da legislação que dispões sobre o assunto;
- XVII. do Quadro Geral da Receita dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, isolada e conjuntamente, por rubrica e segundo a origem dos recursos;
- XVIII. da aplicação dos recursos de que trata a Emenda Constitucional n.º 25;
- XIX. da Receita Corrente Líquida, com base no art. 1.º parágrafo 1.º, inciso IV da Lei Complementar n.º 101/2000;
- XX. da aplicação dos recursos reservados à saúde de que trata a Emenda Constitucional n.º 29.

Art. 6º Os Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social discriminarão a despesa por Unidade Administrativa e categorias de programação, observado a classificação funcional estabelecida pela Portaria nº 42 do Ministério do Orçamento e Gestão, de 15.04.99, e pela Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001.

Art. 7º As categorias de programação de que trata o artigo anterior desta Lei, serão identificadas por funções, sub-funções, programas, projetos, atividades e operações especiais na forma definida pela Portaria nº 42 do Ministério do Orçamento e Gestão, de 15.04.99.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, entende-se:

I – **Função** é o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;

II – **Subfunção** representa uma partição da função, visando agregar determinado subconjunto de despesa do setor público;

III – **Programa**, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos;

IV – **Atividade**, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação do governo;

V – **Projeto**, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação do governo;

VI – **Operações Especiais**, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens e serviços.

Palácio do Jenipapeiro – Conjunto Novo Maracanaú – Maracanaú – CE – CEP: 61905 – 430



PREFEITURA DE MARACANAÚ

Art. 8º A Lei Orçamentária discriminará as Receitas Correntes e de Capital, por fonte dos recursos e por categoria econômica.

Art. 9º A Lei Orçamentária discriminará a Despesa por Unidade Orçamentária, detalhada por categoria de programação com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, o grupo de natureza de despesa, a modalidade de aplicação e a fonte de recursos.

§ 1º. A esfera orçamentária tem por finalidade identificar se o Orçamento é Fiscal ou da Seguridade Social.

§ 2º. Os grupos de natureza de despesa constituem agregação de elementos de despesa de mesma característica quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados:

- I – Pessoal e Encargos Sociais;
- II – Juros e Encargos da Dívida;
- III - Outras Despesas Correntes;
- IV – Investimentos;
- V – Inversões Financeiras;
- VI – Amortização da Dívida.

§ 3º. A Despesa, segundo sua natureza, será discriminada, na execução, pelo menos, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação, elemento de despesa e fonte de recursos.

§ 4º. A modalidade de aplicação, de que trata este artigo, destina-se a indicar, na execução orçamentária, se os recursos serão aplicados diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário, ou transferidos, ainda que na forma de descentralização, a outras esferas de governo, órgãos ou entidades, de acordo com a Portaria Interministerial n.º 163, de 4 de maio de 2001, da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e da Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

CAPÍTULO IV

DA EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 10. O Projeto de Lei de abertura de Créditos Adicionais Especiais deverá ter o mesmo detalhamento da Lei Orçamentária, com indicação dos recursos compensatórios e será aberto por decreto do Poder Executivo que dará ciência imediata à Câmara Municipal.

Art. 11. As Unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários aprovados, determinarão e processarão o Pré-empenho e a emissão da Nota de Empenho da despesa, observados os limites fixados para cada órgão ou entidade, Unidade Orçamentária, classificação

Palácio do Jenipapeiro – Conjunto Novo Maracanaú – Maracanaú – CE - CEP: 61905 - 430



PREFEITURA DE MARACANAÚ

funcional, categoria de programação, grupo de despesa, especificando o elemento da despesa e a fonte de recursos.

Parágrafo único. A Contabilidade, a partir da Nota de Empenho, emitida pelas Unidades, confirmará o Empenho, após sua liquidação, destinando-o ao pagamento na Tesouraria do Município.

CAPÍTULO V

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO

Seção I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 12. A elaboração do Projeto de Lei, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2006 deverão levar em conta as estimativas das Receitas e Despesas, bem como a obtenção do resultado primário previsto no Anexo de Metas Fiscais que integra a presente Lei.

Art. 13. No Projeto da Lei Orçamentária Anual para 2006, a estimativa da Receita e a fixação da Despesa será elaborada a preços correntes do Exercício a que se refere.

Art. 14. Na elaboração da Lei Orçamentária somente poderão ser destinados recursos para Investimentos e Inversões Financeiras depois de atenderem, integralmente, às necessidades relativas ao custeio administrativo e de funcionamento dos serviços públicos essenciais, inclusive Pessoal e Encargos Sociais, e o pagamento do Serviço da Dívida.

Art. 15. A elaboração do projeto de lei e a execução da Lei Orçamentária de 2006, segundo os princípios da Gestão com Participação Democrática, deverão ser amplamente discutidos em assembléias dos segmentos organizados da sociedade, conforme art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 16. Na programação de investimentos da Administração Municipal, a alocação de recursos para os projetos em execução terá preferência sobre os novos projetos.

Art. 17. A dotação consignada à Reserva de Contingência na Lei Orçamentária, será fixada em montante não inferior ao valor equivalente a 1% (um por cento) e não superior ao valor equivalente a 10% (dez por cento) da receita corrente líquida estimada.

§ 1º A reserva de contingência poderá ser usada:

- a) para atendimento de passivos contingentes e outros quaisquer riscos e eventos fiscais imprevistos;

Palácio do Jenipapeiro – Conjunto Novo Maracanaú – Maracanaú – CE – CEP: 61905 - 480

04-07-05
M^o do Socorro de S. Mota
Coordenadora Administrativa



PREFEITURA DE MARACANAÚ

- b) para a abertura, ao longo da execução orçamentária, de créditos adicionais que sejam necessários para a implementação de atividades e de projetos prioritários para o Município.

Art. 18. As despesas com o pagamento de Precatórios Judiciais correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade em atividades específicas.

Art. 19. O Município somente poderá custear despesas de responsabilidade de outros entes da Federação mediante a existência de convênio, acordo, ajustes ou congêneres, desde que:

- I – os objetivos sejam de interesse público comum das partes;
- II – estejam contemplados em plano de trabalho de forma mensurável, observadas as disposições da lei complementar nº 101/2000 – LRF e, prioritariamente, nas seguintes áreas:

- a) Educação;
- b) Saúde; Assistência Social;
- c) Previdência Social;
- d) Proteção ao Meio Ambiente;
- e) Segurança Pública;
- f) Funcionamento do Poder Judiciário local e,
- g) Controle e Fiscalização do Trânsito.

Art. 20. Fica autorizado o Executivo Municipal a conceder incentivos e benefícios de natureza tributária, de acordo com a legislação municipal em vigor, conforme previsto e justificado nas Leis Orçamentárias.

Art. 21. A Lei Orçamentária Anual preverá a transferência dos recursos referentes à obrigação patronal para o Órgão de Seguridade Social.

Art. 22. O total da despesa do Poder Legislativo, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos não poderá ultrapassar os limites estabelecidos na Emenda Constitucional nº 25.

Parágrafo único. A Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com o custeio da Folha de Pagamento, incluído o gasto com o subsídio dos vereadores e excluído os dispêndios com inativos e outros contemplados nas orientações e pareceres do Tribunal de Contas dos Municípios.

FRANCISCO GILSON VIANA MARTINS

04-07-05

Mª do Socorro de S. Mota
Coordenadora Administrativa



PREFEITURA DE MARACANAÚ

Seção II

DO EQUILÍBRIO ENTRE RECEITAS E DESPESAS

Art. 23. A fixação das Despesas deverá estar compatível com a real previsão das Receitas, de tal forma que a execução orçamentária seja efetuada com permanente equilíbrio entre Receitas e Despesas e com as Metas de Resultado Primário do Exercício Fiscal de 2006.

Art. 24. Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9º, e no inciso II do § 1º do artigo 31, todos da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.

§ 1º. Os critérios para limitação de empenho e de movimentação financeira, em ordem de prioridade, são:

- a) despesas de custeio referentes a gastos com material de consumo;
- b) despesas de custeio referentes a gastos com outros serviços e encargos;
- c) despesas de capital referentes a aquisição de material permanente;
- d) despesas de capital referentes a obras e instalações;
- f) despesas de custeio referentes à remuneração de serviços pessoais;
- g) despesas de custeio referentes a pessoal

§ 2º. Deverão ser excluídas do processo de limitação de empenho e de movimentação financeira as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

Art. 25. Caso seja necessária a limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, para a manutenção do equilíbrio fiscal, essa será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de cada Poder.

Parágrafo único. Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo e aos demais órgãos o montante que caberá a cada um tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

Art. 26. As limitações de empenho e de movimentação financeira não poderão atingir as áreas de atendimento ao Cidadão e áreas prioritárias na Saúde e na Educação.

Art. 27. O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, no prazo de trinta dias após o encerramento de cada bimestre e no encerramento do Exercício, Relatório de Avaliação do cumprimento das metas, bem assim as justificativas de eventuais desvios com indicação das medidas corretivas.

Palácio do Jenipapeiro – Conjunto Novo Maracanaú – Maracanaú – CE – CEP: 61905 - 430



PREFEITURA DE MARACANAÚ

Art. 28. Os programas de manutenção e funcionamento dos serviços públicos já prestados à população terão prioridades sobre as despesas com sua expansão e gastos com novos investimentos.

Art. 29. A expansão de despesas obrigatórias de caráter continuado deverá ser compatível com o equilíbrio fiscal previsto no Anexo das Metas Fiscais.

Seção III

DAS VEDAÇÕES

Art. 30. Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

- I – início de construção, ampliação, reforma, aquisição, novas locações ou arrendamentos de imóveis residenciais;
- II – aquisição de mobiliário e equipamento para unidades residenciais;
- III – aquisição de automóveis de representação, ressalvadas aquelas referente a veículos de uso do Prefeito Municipal e do Presidente da Câmara Municipal;
- IV – celebração de contratos de locação e arrendamento de quaisquer veículos para representação de uso pessoal;
- V – clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres. ✓

Art. 31. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, que exerçam atividades de natureza continuada.

Parágrafo único. As Entidades assistidas devem ser de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura e desporto comunitário e que estejam registradas nos respectivos Conselhos Municipais.

Art. 32. É vedado aos responsáveis pelas contas de gestão, empenhar despesas acima das disponibilidades financeiras mensais da respectiva unidade/órgão, liberadas conforme a programação financeira e o cronograma de desembolso.

Art. 33. A alocação de recursos para Entidades privadas, a título de contribuições de capital fica condicionada à autorização em Lei Especial anterior de que trata o art. 12, § 6º, da Lei 4.320, de 1964.

Art. 34. É vedada a consignação, na Lei Orçamentária, de crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 35. Fica proibida a fixação de despesas sem definição antecipada das fontes de recursos correspondentes.

Palácio do Jenipapeiro – Conjunto Novo Maracanaú – Maracanaú – CE - CEP: 61905 - 430
Coordenador Administrativo



PREFEITURA DE MARACANAÚ

Art. 36. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 37. Para fins da elaboração da Lei Orçamentária serão adotadas as definições relativas à Dívida Pública, às operações de crédito e à concessão de garantias, as constantes do Art. 29 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 38. Os limites da Dívida Pública Municipal em relação à Receita Corrente Líquida serão os que vierem a ser estabelecidos pelo Senado Federal, de acordo com o previsto no Art. 30 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 39. A autorização de contratação de operação de crédito deverá ser prevista na Lei Orçamentária ou em Lei específica.

Parágrafo único - os itens de despesas a serem cobertos com recursos provenientes de operação de crédito, exceto no caso de operação de antecipação de receitas, deverão estar incluídos no orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 40. A contratação de operações de crédito deverá, prioritariamente, atender às necessidades de investimentos em modernização administrativa; em reaparelhamento da máquina de arrecadação tributária; em educação, cultura e desporto; em saúde e assistência social; em infraestrutura e desenvolvimento urbano.

Parágrafo único - As operações de crédito de "antecipação de receitas orçamentárias" serão destinadas ao atendimento de insuficiência de caixa durante o exercício financeiro.

Art. 41. As despesas com juros, encargos e amortização da dívida, considerarão apenas as operações contratadas, com prioridade ou autorização concedidas até a data do encaminhamento do Projeto de Lei à Câmara Municipal.

Art. 42. A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receitas, desde que observado o disposto no Art. 38, da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único. As operações de crédito por antecipação de receita, pactuadas pelo município, serão obrigatoriamente e totalmente liquidadas até o dia 10 de dezembro do ano em que forem contratadas, em obediência ao Art. 38 da Lei Complementar nº 101.

Palácio do Jenipapeiro – Conjunto Novo Maracanaú – Maracanaú – CE – CEP: 61905 - 430

04.07.05

Assinatura de S. João
Ordernadora Administrativa



PREFEITURA DE MARACANAÚ

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL

Art. 43. As despesas com pessoal e encargos sociais do Poder Executivo e do Poder Legislativo obedecerão às disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único. Obedecido o que estabelece a Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1.998, que dá nova redação ao Art. 169 da Constituição Federal, os Poderes Executivo e Legislativo poderão conceder reajuste salarial aos servidores municipais em percentual de acordo com o índice oficial apurado no exercício de 2.005.

Art. 44. Ficam os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo, mediante prévia autorização legislativa, respeitadas as condições estabelecidas no Art. 169 da Constituição Federal autorizados a realizarem concursos, criar cargos, empregos e funções, a conceder vantagens, aumentos de remuneração e reajustes salariais, a alterar a estrutura de carreiras, bem como admitir ou contratar pessoal.

Parágrafo único. A Lei Orçamentária deverá prever os recursos necessários e suficientes para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL

Art. 45. O Município aplicará em Educação Infantil e Educação Fundamental, em obediência ao disposto no Art. 212 da Constituição Federal e no Art. 69 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos e de transferências constitucionais.

Parágrafo único. Serão aplicados recursos em Ensino Fundamental, de acordo com o estabelecido no Art. 1º, § 1º, da Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, em consonância com o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF.

FRANCISCO JOSÉ MANAIA JÚNIOR
Procurador Geral do Município

04.07.05
Mª do Socorro de S.
Coordenadora Administrativa

Palácio do Jenipapeiro – Conjunto Novo Maracanaú – Maracanaú – CE - CEP: 61905 - 430



PREFEITURA DE MARACANAÚ

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 46. Ocorrendo alterações na legislação tributária, posteriores ao encaminhamento do Projeto da Lei Orçamentária à Câmara Municipal, que impliquem excesso de arrecadação, nos termos da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, em relação à estimativa de Receita constante do referido Projeto de Lei, os recursos adicionais serão objeto de crédito adicional, encaminhado no decorrer do Exercício de 2006.

Art. 47. O Poder Executivo poderá, com autorização específica da Câmara, alterar as alíquotas e as bases de cálculo dos impostos, taxas e contribuições municipais.

§ 1º Fica autorizado o Poder Executivo, na revisão das receitas, com a autorização que trata o caput deste artigo, criar taxas e contribuições inerentes a serviços prestados pela Prefeitura Municipal.

§ 2º Deverão ser integradas ao Código Tributário do Município, no que couber, as alterações procedidas pela Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, através de Decreto do Poder Executivo.

Art. 48. Com o objetivo de estimular o desenvolvimento cultural e econômico do Município, o Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei de incentivos ou benefícios de natureza tributária, cuja renúncia de receita poderá alcançar os montantes dimensionados no Anexo de Metas Fiscais.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 49. O Poder Executivo do Município, publicará, no prazo de trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, os Quadros de Detalhamento da Despesa, por órgão e fundo, dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, especificando, para cada categoria de programação, a fonte de recursos, a categoria econômica, o grupo de despesa, a modalidade de aplicação e o elemento de despesa.

• Parágrafo único. O Poder Executivo poderá alterar o detalhamento das despesas das unidades orçamentárias, em face da necessidade de adequação da aplicação dos recursos, observado os valores fixados nos grupos de despesas.

Art. 50. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2006, cronograma mensal de desembolso, por Órgão do Poder Executivo, seguindo a estrita observância das Metas Fiscais estabelecidas.

04.07.05
Câmara

67

Assessoria Jurídica
Procurador Geral

Palácio do Jenipapeiro – Conjunto Novo Maracanaú – Maracanaú – CE - CEP: 61905 - 430
M. do Socorro de S. Maia

Coordenadora Administrativa



PREFEITURA DE MARACANAÚ

Parágrafo único. o cronograma de desembolso será bimestralmente reavaliado com base na arrecadação efetiva, considerando as alterações orçamentárias decorrentes de abertura de créditos adicionais e outras conveniências administrativas devidamente justificadas.

Art. 51. As dotações orçamentárias poderão ser suplementadas, de acordo com o definido na Lei Orçamentária Anual.

Art. 52. Todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no Caixa Único da Prefeitura, no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.

Art. 53. Os Poderes Legislativo e Executivo ficam autorizados a firmar convênios de cooperação técnica com entidades privadas voltadas a defesa do municipalismo e da preservação da autonomia municipal, podendo repassar auxílios financeiros, até o limite orçado, equivalente a 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida apurada no exercício de 2.005.

Art. 54. O Município poderá receber contribuições, à título de doações, de Entidades Públicas e/ou Privadas, mediante convênio ou congêneres, prioritariamente nas áreas de educação, saúde, assistência social e segurança pública.

Parágrafo único. Os bens recebidos, à título de doação, deverão ser registrados e incorporados ao Patrimônio da Prefeitura de Maracanaú.

Art. 55. Os Poderes Executivo e Legislativo utilizarão o sistema eletrônico de processamento de dados em meio magnético rígido e/ou flexível para escrituração e apresentação de matéria contábil relativa a execução orçamentária, financeira, patrimonial e fiscal, inclusive para fazer prova junto aos órgãos de fiscalização com relação a sua obrigação mensal e/ou anual de prestar contas, procedendo as movimentações contábeis, registro dos seus controles internos e o reforço orçamentário às dotações até seu respectivo montante, inclusive na consolidação geral das contas do exercício.

Art. 56. As despesas reconhecidas pela autoridade competente após o encerramento do exercício, que tenham sido prevista dotação orçamentária própria em 2.005, serão processadas no exercício de 2.006, após regular processo de reconhecimento da dívida por parte do ordenador de despesa, em dotações próprias consignadas para "despesas de exercícios anteriores".

Art. 57. Para o inteiro cumprimento das disposições desta Lei, o Chefe do Poder Executivo fica autorizado a proceder ao bloqueio de saldos de dotações orçamentárias e de contas bancárias dos órgãos da sua estrutura administrativa, quando verificado o excesso de gastos ou por conveniências administrativas devidamente justificadas, assim como poderá alterar a liberação de recursos anteriormente planejada, sem prejuízo do cumprimento das obrigações constitucionais.

04 07 05

Edio

Palácio do Jenipapeiro – Conjunto Novo Maracanaú – Maracanaú – CE – CEP: 61905 - 430

Coordenadora Administrativa



PREFEITURA DE MARACANAÚ

Art. 58. Para fins do disposto no parágrafo 3º, do artigo 16, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF, considera-se como despesas irrelevantes, os valores limites estabelecidos no inciso I e II, do artigo 24, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Art. 59. Em caso de não aprovação do projeto de lei orçamentária para 2.006 dentro do prazo legal, será executado, mensalmente, 1/12 avos do referido projeto até sua aprovação.

Art. 60. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO QUATRO DE JULHO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANAÚ, EM 04 DE JULHO DE 2005.

ROBERTO PESSOA
Prefeito Municipal

PGM/Rr

ROBERTO PESSOA
Prefeito Municipal

04 07 05

**Oriunda da Mensagem nº 007/2005,
do Poder Executivo.**

Mª do Socorro de S. Maia
Coordenadora Administrativa

Palácio do Jenipapeiro – Conjunto Novo Maracanaú – Maracanaú – CE – CEP: 61905 – 430



PREFEITURA DE MARACANAÚ

METODOLOGIA

ANEXO DE METAS FISCAIS

LEI Nº 1014, DE 04 DE JULHO DE 2005.

De acordo com o disposto no Art. 4º, §1º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, deve integrar o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO o ANEXO DE METAS FISCAIS.

Compõem o ANEXO DE METAS FISCAIS as metas anuais para receitas, despesas, resultado primário e nominal, montante da dívida pública, relativos ao Exercício a que se refere o projeto da LDO e a três anteriores e a dois posteriores. Citado Anexo conterá, ainda, a evolução do patrimônio líquido nos últimos três exercícios e o demonstrativo da estimativa e da compensação da renúncia de receita e da margem de expansão de despesas de caráter continuado.

A Receita não Financeira é assim calculada:

Receita Total – Receita de Aplicações Financeiras – Receitas de Operações de Crédito – Receitas de Alienações = **Receita não Financeira**

A Despesa não Financeira é assim calculada:

Despesa Total – Juros e Encargos da Dívida – Amortização da Dívida = **Despesa não Financeira**

O Resultado Primário é assim calculado:

Resultado Primário = Receita Não financeira – Despesa Não Financeira

Para calcular o Resultado Nominal, primeiro calcula-se a Dívida Fiscal Líquida do exercício anterior e do exercício atual.

Resultado Nominal = Dívida Fiscal Líquida do Exercício Anterior + Dívida Fiscal Líquida do Exercício Atual

As projeções de receitas e de despesas para os exercícios futuros foram elaboradas a partir de estudos desenvolvidos pelo Banco Central do Brasil, editado pela Publicação FOCUS, e de estudos do Instituto de Pesquisas Econômicas do Ceará – IPECE. Ambos os trabalhos sinalizam para um crescimento da economia de 3,5% a.a. no período 2005–2008, e para uma inflação estimada pelo IPCA de 6,0% em 2005, decrescendo para 4,5% para o ano de 2008.

Palácio do Jenipapeiro – Conjunto Novo Maracanaú – Maracanaú – CE - CEP: 61905 - 430

04.07.05
M^{re} do Socorro de S. Maia
Coordenadora Administrativa



PREFEITURA DE MARACANAÚ

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

A apresentação do ANEXO DE RISCOS FISCAIS é exigência do §3º do Art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Deve conter a avaliação dos passivos contingentes e de outros possíveis riscos fiscais, explicitando também as medidas e providências a serem tomadas na hipótese de suas efetivações.

ANEXO DE METAS E PRIORIDADES

As Prioridades e Metas da Administração Municipal, para o Exercício de 2006, serão estruturadas no Plano Plurianual – PPA, a ser encaminhado à Câmara ainda neste exercício.

Prefeito Municipal

AFI
EM 04.07.05

Mª do Socorro de
Coordenadora Administrativa



LEI Nº 1014, DE 04 DE JULHO DE 2005.
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANAÚ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2006

LRP, art. 4o, parágrafo 1o

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2006			2007			2008		
	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB
Receita Total	158.000,0	149.763,0	0,471%	168.582,4	152.909,2	0,462%	179.176,8	155.520,2	0,475%
Receitas Não-Financeiras (I)	155.992,8	147.860,5	0,465%	166.474,8	150.997,5	0,457%	176.974,3	153.608,5	0,469%
Despesa Total	156.000,0	147.867,3	0,465%	167.226,7	151.679,6	0,459%	178.514,6	154.945,4	0,473%
Despesas Não-Financeiras (II)	154.370,8	146.323,1	0,460%	165.456,2	150.073,7	0,454%	176.599,6	153.283,3	0,468%
Resultado Primário (I-II)	1.622,0	1.537,4	0,005%	1.018,6	923,9	0,003%	374,7	325,2	0,001%
Resultado Nominal	2.000,0	1.895,7	0,006%	1.355,7	1.229,6	0,004%	662,2	574,8	0,002%
Dívida Pública Consolidada	3.389,2	3.212,5	0,010%	8.220,8	7.456,5	0,023%	8.052,4	6.989,2	0,021%
Dívida Consolidada Líquida	1.243,9	1.179,1	0,004%	5.968,3	5.413,4	0,016%	5.698,5	4.946,1	0,015%

FONTE:

- Expectativa de Inflação e PIB: IPECE - CE

04 0705
do Socorro de S. M.
Coordenadora Administrativa

FRANCISCO GILSON VIANA MACHADO
Coordenador de Planejamento



LEI Nº 1014, DE 04 DE JULHO DE 2005.
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANAÚ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2006

LRF, art. 4o, parágrafo 2o, inciso I

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2004 (a)	% PIB	Metas Realizadas em 2004 (b)	% PIB	Variação	
					Valor (c) = (b - a)	% (c/a) x 100
Receita Total	145.000,0	0,518%	139.106,30	0,497%	(5.893,7)	-4%
Receitas Não-Financeiras (I)	142.240,0	0,508%	137.311,50	0,490%	(4.928,5)	-3%
Despesa Total	143.500,0	0,513%	145.399,62	0,519%	1.899,6	1%
Despesas Não-Financeiras (II)	142.140,0	0,508%	144.039,66	0,514%	1.899,7	1%
Resultado Primário (I-II)	100,0	0,000%	(6.728,2)	-0,024%	(6.828,2)	-6828%
Resultado Nominal	(22.913,0)	-0,082%	(8.521,0)	-0,030%	14.392,0	-63%
Dívida Pública Consolidada	4.968,0	0,018%	3.726,50	0,013%	(1.241,5)	-25%
Dívida Consolidada Líquida	(16.916,0)	-0,060%	3.726,50	0,013%	20.642,5	-122%

FONTE:

- Metas Previstas e Metas Realizadas: LDO e Balanço Geral do Município
- Expectativa de Inflação e PIB: IPECE - CE

04 07 05
1ª do Socorro de S. Mata
Coordenadora Administrativa

FRANCISCO DE VAGA MATELLI
Proprietário Geral do Município



LEI Nº 1014, DE 04 DE JULHO DE 2005.
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANAÚ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS METAS FISCAIS FIXADAS NOS TRÊS ÚLTIMOS EXERCÍCIOS
2006

LRF, art. 4o, parágrafo 2o, inciso II

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2003	2004	%	2005	%	2006	%	2007	%	2008	%
Receita Total	137.416,4	145.000,0	106%	149.120,2	103%	158.000,0	106%	168.582,4	106,7%	179.176,8	106%
Receitas Não-Financeiras (I)	131.396,2	142.240,0	108%	147.217,7	103%	155.992,8	106%	166.474,8	106,7%	176.974,3	106%
Despesa Total	143.846,9	143.500,0	100%	158.296,1	110%	156.000,0	99%	167.226,7	107%	178.514,6	107%
Despesas Não-Financeiras (II)	142.937,6	142.140,0	99%	156.804,1	110%	154.370,8	98%	165.456,2	107%	176.599,6	107%
Resultado Primário (I-II)	(11.541,4)	100,0	-1%	(9.586,4)	-9586%	1.622,0	-17%	1.018,6	62,8%	374,7	37%
Resultado Nominal	(11.541,4)	(22.913,0)	199%	(9.586,4)	42%	2.000,0	-21%	1.355,7	67,8%	662,2	49%
Dívida Pública Consolidada	4.967,9	3.726,5	75%	3.557,6	95%	3.389,2	95%	8.220,8	243%	8.052,4	98%
Dívida Consolidada Líquida	(16.919,0)	3.726,5	-22%	3.557,6	95%	1.243,9	35%	5.968,3	480%	5.698,5	95%

LRF, art. 4o, parágrafo 2o, inciso II

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2003	2004	%	2005	%	2006	%	2007	%	2008	%
Receita Total	156.731,65	153.700,0	98%	149.120,2	97%	149.763,0	100%	152.909,2	102%	155.520,2	102%
Receitas Não-Financeiras (I)	149.865,25	150.774,4	101%	147.217,7	98%	147.860,5	100%	150.997,5	102%	153.608,5	102%
Despesa Total	164.066,04	152.110,0	93%	158.296,1	104%	147.867,3	93%	151.679,6	103%	154.945,4	102%
Despesas Não-Financeiras (II)	163.028,91	150.668,4	92%	156.804,1	104%	146.323,1	93%	150.073,7	103%	153.283,3	102%
Resultado Primário (I-II)	(13.163,66)	106,0	-1%	-9.586,4	-9044%	1.537,4	-16%	923,9	60%	325,2	35%
Resultado Nominal	(13.163,66)	(24.287,8)	185%	-9.586,4	39%	1.895,7	-20%	1.229,6	65%	574,8	47%
Dívida Pública Consolidada	5.666,17	3.950,1	70%	3.557,6	90%	3.212,5	90%	7.456,5	232%	6.989,2	94%
Dívida Consolidada Líquida	(19.297,13)	3.950,1	-20%	3.557,6	90%	1.179,1	33%	5.413,4	459%	4.946,1	91%

FONTE:

- Expectativa de Inflação e PIB: IPECE - CE

04.07.05
Rafaela
1º do Soc. de S. Maria
Coordenadora Administrativa

FRANCISCO GILSON MACHADO
Procurador Geral do Município



LEI Nº 1014, DE 04 DE JULHO DE 2005.
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANAÚ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2006

LRF, art. 4º, parágrafo 2º, inciso III

R\$ milhares

RECEITAS REALIZADAS	2004	%	2003	%	2002	%
Patrimônio / Capital	66.478,6	100%	69.212,7	100%	69.130,2	100%
Reservas		0%		0%		0%
Resultado Acumulado		0%		0%		0%
TOTAL	66.478,6	100%	69.212,7	100%	69.130,2	100%

FONTE: Balanço Geral do Município

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2004	%	2003	%	2002	%
Patrimônio / Capital						
Reservas						
Resultado Acumulado						
TOTAL	-		-		-	

FONTE:

Notas: O Município não possui regime próprio de previdência.

FRANCISCA OLSON VIANA
Procurador Geral do Município

04.07.05
Mª do Socorro de S. Maia
Coordenadora Administrativa



LEI Nº 1014, DE 04 DE JULHO DE 2005.
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANAÚ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2006

LRF, art. 4º, parágrafo 2º, inciso III

R\$ milhares

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2004	2003	2002
RECEITA DE CAPITAL			
ALIENAÇÃO DE ATIVOS	8,0	2,9	7,8
Alienação de Bens Móveis	8,0	2,9	7,8
Alienação de Bens Imóveis			-
TOTAL	8,0	2,9	7,8

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2004	2003	2002
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS			
DESPESAS DE CAPITAL	15.799,0	17.083,7	21.406,4
Investimentos	14.439,1	16.223,6	20.576,8
Inversões Financeiras			
Amortização da Dívida	1.360,0	860,1	829,6
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVID.	10.443,2	9.293,8	8.122,1
Regime Geral de Previdência Social	10.443,2	9.293,8	8.122,1
Regime Próprio dos Servidores Públicos			
TOTAL	26.242,2	26.377,5	29.528,5
SALDO FINANCEIRO	(82.129,5)	(55.895,3)	(29.520,7)

FONTE: Balanço Geral do Município

[Handwritten signature]

FRANCISCO GILSON VIANA MARTINS
Procurador Geral do Município

04.07.05
[Handwritten signature]
Mª do Socorro de
Coordenadora Administrativa



LEI Nº 1014, DE 04 DE JULHO DE 2005.
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANAÚ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2006

LRF, art. 4o, parágrafo 2o, inciso V

R\$ milhares

SETORES / PROGRAMAS / BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA				Compensação
	Tributo / Contribuição	2006	2007	2008	
Incentivos Fiscais – IPTU	50	54	51	17	Revisão de Planta de Valores do IPTU
Isenções Pessoas Físicas	48	57	58	63	
Incentivos Fiscais – ISS	27	30	28	8	
TOTAL	125	141	137	88	

FONTE: Coordenação de Tributação

Base:

Lei Municipal nº 689/1999

Lei Municipal nº 832/2003

FRANCISCO GILSON VIEIRA JUNIOR
Procurador Geral do Município

04.07.05
Mª do Socorro de S. A.
Coordenadora Administrativa



LEI Nº 1014, DE 04 DE JULHO DE 2005.
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANAÚ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2006

LRF, art. 4o, parágrafo 2o, inciso V		R\$ milhares
EVENTO	Valor Previsto - 2006	
Aumento Permanente da Receita	6.073,4	
(-) Transferências Constitucionais		
(-) Transferências ao FUNDEF	891,0	
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	5.182,3	
Redução Permanente da Despesa (II)		
Margem Bruta (III) = (I) + (II)	5.182,3	
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	-	
Impacto de Novas DOCC	-	
Margem Líquida de Expansão de DOCC (III - IV)	5.182,3	

FONTE:

Notas:

O esforço da nova administração em reduzir a sonegação dos tributos municipais, assim como a expansão da atividade econômica são os principais fatores que permitem estimar o aumento permanente da receita do município em R\$ 5.182,3 mil.

GILSON VIANA
Coordenador de Planejamento

04 07 05
Socorro de S. Melo
Coordenadora Administrativa



LEI Nº 1014, DE 04 DE JULHO DE 2005.
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANAÚ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2006

R\$ milhares

RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
1 - Frustração do montante de Receitas de transferências da União	3.442,5	1 - Redução das despesas discricionárias	3.442,5
2 - Frustração do montante de Receitas de transferências do Estado	2.510,3	2 - Redução das despesas discricionárias	2.510,3
3 - Aumento do Salário Mínimo que possa gerar impacto nas despesas com pessoal	1.054,0	3 - Abertura de créditos adicionais a partir da reserva de contingência	1.054,0
TOTAL	7.006,8	TOTAL	7.006,8

AFIXADO
04.07.05
M^{re} do Socorro de S. M^{re}
Coordenadora Administrativa

FRANCISCO GILSON VIANA MARTINS
Procurador Geral do Município